



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo: 17.438/2024

Requerente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS LTDA

Assunto: Direito de petição. Art. 5º. XXXIV, a da Constituição Federal. Habilitação em certame licitatório – PE n. 31/2024, em que foi declarada inabilitada por ausência de certidão de licença sanitária estadual, conquanto a empresa apresentava a condição pré-existente, o licenciamento sanitário estadual, ao procedimento licitatório. Acórdão n. 1211/2021 do TCU. Pelo deferimento.

A empresa White Martins Gases Industriais Ltda, por meio da Divisão de Licitação, utilizou do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, a da Constituição Federal, a alegar que participou da licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 31/2024, cuja sessão de julgamento se deu em 09/12/2024, conforme documentos anexados no evento #1.

Alega que foi inabilitada, juntamente com a empresa que se sagrou em 2º lugar para o item n. 1 no julgamento das propostas, por não apresentar documentação probatória de licenciamento sanitário estadual, e alega que a Administração deveria exercer o poder-dever de diligenciar para apurar os fatos existentes à época da abertura do certame, com base no art. 64 da Lei 14.133/21.

Alega que a segunda colocada também fora declarada inabilitada, sob a mesma motivação.





MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Procuradoria Geral do Município

Alega que o valor ofertado pela White Martins, de R\$ 2,06 para o item é quase a metade do apresentado pela empresa que se sagrou em 3º lugar e foi habilitada, no importe de R\$ 3,89.

Alega que o valor apresentado pela empresa que ganhou o certame pode gerar um prejuízo ao erário anual de R\$ 658.000,00, se o contrato tiver a sua vigência prorrogada por 5 anos.

Alega que, se a Administração tivesse exercido o direito previsto no art. 64 da Lei 14.133/21, teria constatado que a White Martins se encontra totalmente regular para a legislação sanitária, especialmente em relação à licença sanitária do Estado do Rio de Janeiro, conforme faz prova através de publicação de Diário Oficial.

Alega, por fim, que eventual decisão no sentido de inabilitar a empresa sem conceder a ela oportunidade para sanear as desconformidades observadas em sua documentação não coaduna com os pilares que sustentam o atual sistema jurídico pátrio, que vem sendo, inclusive, motivo de decretação de nulidade de procedimentos licitatórios por Tribunais de Contas e Poder Judiciário.

É o breve relato.

A empresa fundamenta seu pedido com o Acórdão 1211/2011 do TCU que sustenta que:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança





MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Procuradoria Geral do Município

documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Entendo com razão a empresa White Martins, uma vez que a mesma se encontrava habilitada quanto ao exigido no edital, no tocante à licença sanitária estadual.

Dispõe a Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

. Note-se que será permitida a substituição de documentos em sede de diligência para as hipóteses de complementação dos documentos apresentados pelos licitantes e para atualizar os documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A questão está no inciso II do art. 64 em comento, que permite, quanto o documento tenha perdido o seu prazo de validade no momento da abertura das propostas, para que oportunize a sua atualização, fato que demonstra que pode e deve a Administração apurar a condição pré-existente à abertura da sessão pública, de modo a aferir a própria veracidade das certidões e condição pré-existente da empresa, ou seja, se de fato a mesma possuía o licenciamento sanitário estadual.

Outro ponto a destacar é o preço ofertado pela empresa para o item em questão, no valor de R\$ 2,06, enquanto a empresa que apresentou a terceira melhor proposta, AIR LIQUIDE, ofertou R\$ 3,89, fato que pode gerar um prejuízo





MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Procuradoria Geral do Município

ao erário de aproximadamente R\$ 658.000,00, se a contratação perdurar por cinco anos, conforme a empresa alegou em sua petição, fato que não coaduna com a boa prática administrativa.

Certo que, com base no art. 5º da Lei 14.133/21, a Administração é o licitante estão vinculados ao edital, cujo princípio deve ser perseguido, mas também devem ser perseguidos, com o mesmo status, os princípios da eficiência, da razoabilidade, da competitividade e do interesse público, e estes princípios denotam que pode e deve a Administração primar pela contratação mais vantajosa ao erário, especialmente quanto a empresa demonstra a capacidade de fornecer o produto com o preço 47,04% menor do que o ofertado pela empresa que fora habilitada e apresentou o 3º melhor preço, porém com um ágio exorbitante no preço ofertado pela empresa White Martins.

Entendo que deve ser recebido o direito de petição da empresa White Martins Gases Industriais Ltda, com fulcro no art. 5º, XXXIV, a da Constituição Federal, devendo a empresa peticionante ser declarada habilitada, conforme condição pré-existente ao certame, com base no Acórdão do TCU nº 1211/2021.

Diante do exposto, opino pelo deferimento.

À Divisão de Licitação.

São José do Vale do Rio Preto, 23 de dezembro de 2024.

Victor Hugo Lagreca Casamasso
Advogado do Município
OAB/RJ 88.801 – Mat. 1481





MUNICIPIO SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO

RUA PROFESSORA MARIA EMÍLIA ESTEVES, Nº 691 - CENTRO

SJVRP/RJ - CEP: 25780-000

FONE (24) 2224-7404



CÓDIGO DE ACESSO

179D3CFCDEE9406193F4D507404885DC

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://sjvriopreto.flowdocs.com.br/public/assinaturas/179D3CFCDEE9406193F4D507404885DC>